INTERESSADA: Jorgiana Carla da Costa Bento		
EMENTA: Autoriza Líllia Suzy da Costa Bento e Lívia Suiany da Costa Bento a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº: 11814098-1 11814100-7	**PARECER Nº** 0122/2012	**APROVADO EM:** 17.01.2012

I – RELATÓRIO

Jorgiana Carla da Costa Bento, residente e domiciliada em Baturité, mediante os processos de Nºs 11814098-1 e 11814100-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio em favor das alunas Líllia Susy da Costa Bento e Lívia Suiany da Costa Bento, em virtude da aprovação destas no ENEM/2012.

É de bom alvitre destacar que as alunas acima enunciadas encontram-se cursando a 3ª série no Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité.

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar na qual as alunas estão matriculadas. Cabe a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Ao longo da análise de todos os processos pleiteando avanço escolar, tornou-se recorrente a dura crítica do relator à greve dos professores da rede pública de ensino e ao excessivo número de alunos prejudicados que utilizam de forma judiciosa esse recurso.

Pelas razões suficientemente dissertadas, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê cabimento ao pleito ora em julgamento, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor das alunas Líllia Suzy da Costa Bento e Lívia Suiany da Costa Bento, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar as alunas e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham sucesso.

Cont. do Parecer N° 0122/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar das alunas que elas foram reclassificadas nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE